



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Seção A da 2ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE  
- PE - CEP: 50080-800 - F:( )

Processo nº **0076247-24.2019.8.17.2001**

AUTOR: MARCELO PEREIRA DE SOUZA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

### **DESPACHO**

Vistos e examinados.

Cuida-se de ação de cobrança de seguro Dpvat ajuizada MARCELO PEREIRA DE SOUZA em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT, ambos devidamente qualificados.

Alega o autor que foi vítima de acidente de trânsito no dia 16.05.2018, sofrendo lesões graves, pugnando pelo complemento da indenização prevista no art. 3º, II, da Lei 6.194/74, no valor de R\$ 9.112,50 (nove mil, cento e doze reais e cinquenta centavos).

De início, defiro a gratuidade de justiça requerida, nos termos do 98 C/C 99, § 3º do CPC.

A partir de 15/12/2008, data em que passou a viger a Medida Provisória nº 451, posteriormente convertida em Lei (Lei nº 11.945/2009), o pagamento da indenização do seguro DPVAT deve, em caso de invalidez permanente parcial, observar a respectiva proporcionalidade da incapacidade, nos termos da tabela anexada a Lei nº 6.194, de 19.12.1974.

Assim, a solução da lide, regra geral, depende de laudo técnico em que se anote a extensão e o grau de incapacidade do acidentado, enquadrando-a na Tabela anexada a Lei nº 6.194, de 19.12.1974. A atividade corriqueira em processos que exigem indenização securitária DPVAT mostram que, enquanto não há perícia, não há a possibilidade de acordo, o que esvazia a pretensão da legislação em reunir as partes para composição antes da contestação.

Diante disso, **cite-se a parte promovida**, conforme requerido, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 335, CPC/2015), ofertar resposta aos termos da ação, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria fática (art. 334, CPC/2015). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A fim de sanar qualquer dúvida, o termo inicial do prazo para contestação será a data de juntada do A.R. positivo aos autos



**Decorrido o prazo para contestação**, com ou sem resposta, de tudo certificando a Diretoria Cível, inclusive acerca da tempestividade da resposta, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 dias úteis, havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade a apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Ao final, conclusos.

Recife, 21 de novembro de 2019.

**Valéria Maria Santos Máximo**

**Juíza de Direito**



Assinado eletronicamente por: VALERIA MARIA SANTOS MAXIMO - 27/11/2019 10:26:51  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112109095514500000053423251>  
Número do documento: 19112109095514500000053423251

Num. 54295692 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

## DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 2ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0076247-24.2019.8.17.2001  
AUTOR: MARCELO PEREIRA DE SOUZA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

### INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 2ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 5429569, conforme segue transscrito abaixo:

*"Vistos e examinados. Cuida-se de ação de cobrança de seguro Dpvat ajuizada MARCELO PEREIRA DE SOUZA em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, ambos devidamente qualificados. Alega o autor que foi vítima de acidente de trânsito no dia 16.05.2018, sofrendo lesões graves, pugnando pelo complemento da indenização prevista no art. 3º, II, da Lei 6.194/74, no valor de R\$ 9.112,50 (nove mil, cento e doze reais e cinquenta centavos). De início, defiro a gratuidade de justiça requerida, nos termos do 98 C/C 99, § 3º do CPC. A partir de 15/12/2008, data em que passou a vigorar a Medida Provisória nº 451, posteriormente convertida em Lei (Lei nº 11.945/2009), o pagamento da indenização do seguro DPVAT deve, em caso de invalidez permanente parcial, observar a respectiva proporcionalidade da incapacidade, nos termos da tabela anexada a Lei nº 6.194, de 19.12.1974. Assim, a solução da lide, regra geral, depende de laudo técnico em que se anote a extensão e o grau de incapacidade do acidentado, enquadrando-a na Tabela anexada a Lei nº 6.194, de 19.12.1974. A atividade corriqueira em processos que exigem indenização securitária DPVAT mostram que, enquanto não há perícia, não há a possibilidade de acordo, o que esvazia a pretensão da legislação em reunir as partes para composição antes da contestação. Diante disso, cite-se a parte promovida, conforme requerido, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 335, CPC/2015), ofertar resposta aos termos da ação, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria fática (art. 334, CPC/2015). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A fim de sanar qualquer dúvida, o termo inicial do prazo para contestação será a data de juntada do A.R. positivo aos autos Decorrido o prazo para contestação, com ou sem resposta, de tudo certificando a Diretoria Civil, inclusive acerca da tempestividade da resposta, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 dias úteis, havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade a apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Ao final, conclusos. Recife, 21 de novembro de 2019. Valéria Maria Santos Máximo Juíza de Direito "*

RECIFE, 2 de janeiro de 2020.

CAROLINA JORDAN  
Diretoria Civil do 1º Grau

